

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09.SAS-PE/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE

INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA (USE GASES), inscrita no CNPJ sob o nº 38.425.303/0001- 29, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 1.1. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- 2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquela que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA (USE GASES)**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.425.303/0001-29**, (recurso).
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido “equivocada”;
 - 4.1.2. que sua proposta atende aos requisitos de exequibilidade.
- 4.2. **J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (NORTEC GÁS)**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.485.540/0001-63**, (contrarrazões).
 - 4.2.1. A empresa apresentou contrarrazões ao recurso da B DE S BORGES COMÉRCIO DE GASES LTDA, defendendo a manutenção da decisão que a desclassificou por inexecutabilidade;
 - 4.2.2. Sustentou que a proposta da recorrente possui inconsistências documentais e financeiras, como notas fiscais fora do prazo, ausência de comprovação de custos e frete simbólico de R\$ 1,00, tornando-a inviável;
 - 4.2.3. Afirmou que a decisão administrativa está amparada no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, que exigem comprovação objetiva da exequibilidade;
 - 4.2.4. Requereu, ao final, o **não provimento** do recurso e a **manutenção de sua classificação** como vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei nº 14.133/2021, trouxe avanços significativos para o processo licitatório, especialmente no que diz respeito à aferição da exequibilidade das propostas.

No caso de obras e serviços de engenharia, a legislação estabeleceu um parâmetro objetivo: propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis e devem ser desclassificadas (Art. 59, § 4º).

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, disciplina que a inexequibilidade disposta no referido dispositivo legal goza de presunção relativa, ou seja, é obrigatório que o órgão licitante, antes de eventual desclassificação, realize diligências para que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 2378/2024-Plenário).

Por sua vez, para o fornecimento de bens e prestação de serviços comuns, a Lei 14.133/21 não estabeleceu um percentual específico, limitando-se a prever a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Desta feita, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022), trouxe um importante complemento, estabelecendo que, para o fornecimento de bens e prestação de serviços comuns, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram indício de inexequibilidade. O TCU, no Acórdão 963/2024 – Plenário, reforçou esse entendimento.

Outro ponto importante é que pode a administração pública requerer a comprovação da exequibilidade de propostas que não estejam abaixo dos percentuais estabelecidos nos dispositivos legais acima mencionados. Os percentuais servem como parâmetros objetivos que demandam a realização de diligências para fins de resguardar as contratações públicas. Nada obsta, contudo, que o órgão licitante, diante da situação em concreto, realize diligência para verificar se uma proposta é exequível, com fulcro no § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/21. Nesse caso, o ônus da prova será da licitante, que deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do inciso IV, Lei 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Além disso, a possibilidade de aferição de exequibilidade da proposta está previamente estabelecida no edital, conforme segue:

10. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve analisar a exequibilidade das propostas apresentadas, especialmente quando seus valores se afastarem substancialmente dos parâmetros orçamentários definidos pela própria Administração. A nova Lei de Licitações adota, para obras e serviços de engenharia, o critério objetivo de presunção de inexequibilidade para propostas cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado, conforme previsto no §4º do referido dispositivo. No entanto, essa presunção é de natureza relativa, não afastando o direito do licitante de demonstrar a viabilidade técnico-econômica de sua proposta. 10.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 465/2024 e 2.088/2024, confirma que a exequibilidade deve ser aferida com base em elementos objetivos e que a Administração tem o dever de

oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade. 10.3. Importante destacar que a análise de exequibilidade é, no âmbito da Administração, um ato discricionário, devendo ser exercido com base em critérios técnicos e na razoabilidade administrativa. Assim, a solicitação de comprovação da exequibilidade dos preços propostos poderá ser determinada sempre que o agente de contratação entender necessário, com base nas circunstâncias do caso concreto, no tipo de objeto licitado, nos preços usualmente praticados no mercado e nos riscos contratuais envolvidos. 10.4. Ressalta-se que a análise da exequibilidade poderá ser realizada em todos os tipos de processos licitatórios, independentemente da natureza do objeto, abrangendo obras, serviços de engenharia, aquisição de produtos, prestação de serviços e quaisquer outras contratações realizadas pela Administração, sempre que houver indício de inexecuibilidade ou desproporcionalidade entre o preço ofertado e o objeto a ser executado. 10.5. Nos casos em que o valor da proposta for igual ou inferior a 75% do valor estimado pela Administração, será possível a solicitação de comprovação da exequibilidade, cabendo ao agente de contratação exercer juízo técnico sobre a necessidade dessa medida. Além disso, sempre que uma proposta apresentar redução igual ou superior a 25% em relação ao orçamento estimado, o agente de contratação poderá, caso entenda necessário, exigir a demonstração da exequibilidade dos preços de todos os licitantes que atingirem esse percentual de redução, observando-se, nesse caso, o princípio da isonomia, a fim de assegurar tratamento equitativo entre os participantes e garantir uma contratação segura e economicamente viável, prevenindo riscos ao interesse público e evitando prejuízos ao erário. 10.6. A comprovação da exequibilidade deverá ser realizada por meio da composição detalhada de preços, contendo todos os elementos formadores do custo, como insumos, coeficientes de produtividade, encargos indiretos e margem de lucro. Quando o objeto da licitação envolver aquisição de bens, a comprovação deverá ser feita, ainda, por meio da apresentação de notas fiscais que evidenciem a efetiva aquisição de produtos em condições similares às ofertadas. Para fins de comprovação da viabilidade do preço ofertado, também serão aceitos instrumentos contratuais celebrados com entes públicos ou privados, notas fiscais de fornecimento ou prestação de serviços, ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que confirmem a prática regular dos preços apresentados. 10.7. As notas fiscais utilizadas para comprovação de compra, fornecimento ou prestação de serviços deverão ter sido emitidas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da solicitação da comprovação, de modo a refletir os valores atualizados de mercado e garantir a consistência da proposta. 10.8. A não apresentação dos documentos comprobatórios, ou a apresentação de documentos inconsistentes, poderá acarretar a desclassificação da proposta por inidoneidade dos preços ofertados. A Administração, sempre que necessário, poderá promover diligências para esclarecimento dos elementos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Nesse contexto, foi assegurada à licitante a oportunidade de apresentar elementos comprobatórios que demonstrassem a exequibilidade econômico-financeira de sua proposta, especialmente no tocante à sustentabilidade do valor unitário de frete ofertado, fixado em R\$ 1,00 (um real) por item. Ressalte-se que a análise

de exequibilidade visa aferir a compatibilidade entre os preços propostos e os custos efetivamente praticáveis no mercado, de modo a garantir o equilíbrio econômico do contrato e a fiel execução do objeto licitado.

No entanto, apesar da concessão de prazo e da solicitação formal de esclarecimentos, a licitante não logrou êxito em apresentar documentação idônea capaz de demonstrar a viabilidade técnica e econômica de sua proposta. Destaca-se, ainda, a ausência de comprovação documental de operações comerciais pretéritas envolvendo a mesma mercadoria ou produto de características equivalentes, o que impossibilitou a verificação da efetiva prática do preço proposto no mercado.

Diante da insuficiência dos elementos apresentados e da ausência de comprovação concreta de que o valor ofertado seria compatível com os custos mínimos necessários à execução do objeto contratual, conclui-se pela não comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do que dispõe o presente edital do certame, assim como a legislação aplicável

1.1. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante **B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA (USE GASES)**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.425.303/0001-29** e as contrarrazões da empresa **J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (NORTEC GÁS)**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.485.540/0001-63**, **amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Groáiras, 23 de outubro de 2025

MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA PAIVA
SECRETÁRIA DE SAÚDE